PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 16.545, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera a Lei nº 16.195, de 31 de dezembro de 1999 que dispõe sobre a prévia Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal e Vegetal, institui taxas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Marabá, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal terá como objetivo a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no Município de Marabá;

Parágrafo Único – Os produtos finais a que se refere esta Lei, só poderão ser comercializados no Município e Distritos;

Artigo 2º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

I – Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II – O pescado e seus derivados;

III – O leite e seus derivados;

IV – O ovo e seus derivados;

V – O mel, a cera de abelha e seus derivados;

VI – As hortaliças em geral, as frutas e os cereais.

Artigo 3º - A prévia inspeção dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito de Marabá nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e da Lei Estadual nº 6.015, de 30 de dezembro de 1995, será exercida pelo Poder Executivo e abrangerá:

MARABÁ 2000 Prefeitura Municipal

I – As propriedades rurais ou fontes produtoras:

II – O trânsito de produtos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal ou à industrialização,

III – Matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;

IV – Laticínios e usinas de beneficiamento de leite, sendo coibido o comércio de leite "in natura" e permitindo somente o comércio de leite pasteurizado, seja por pasteurização rápida ou lenta;

V – Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal;

VI – Os estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas, que exponham ao comércio produtos de origem animal e/ou vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal.

Parágrafo 1° - De acordo com esta lei, entende-se por estabelecimento que exponham ao comércio produtos de origem animal e/ou vegetal, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias-primas ou produtos provenientes de produção animal ou vegetal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados, com a finalidade industrial ou comercial.

Parágrafo 2° - A fiscalização de que trata o inciso VI é de competência da Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas da legislação vigente.

Artigo 4° - A prévia inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Marabá, da Secretaria de Agricultura, será supervisionado por profissional Médico Veterinário habilitado, conforme estipula a Lei Federal n° 5.517, de 23 de outubro de 1968, artigo 5°, alínea "f", e terá como objetivo:

I – O controle das condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II – O controle da qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal e vegetal;

Folha 31 – Área Institucional – Tels.: 322 – 1832 / 322 – 1536 / 322 –1140 – Fax (091) 322 – 2798 – CEP 68508-970 – Nova Marabá - Marabá – PA.

III – A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;

V – Disciplinar os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI – A fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

VII – A fiscalização de produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

VIII – Realizar os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias-primas e produtos, quando necessário.

Parágrafo Único - Para a realização dos exames referidos no inciso VIII, enquanto não forem disponíveis as estruturas necessárias, a Prefeitura Municipal, utilizará os laboratórios oficiais, mediante convênio com os órgãos competentes.

Artigo 5° - Os estabelecimentos de que trata o artigo 3°, parágrafo 1° somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente.

Artigo 6° - As autoridades de Saúde Pública municipal, estadual e federal comunicarão à Secretaria Municipal de Agricultura, os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal e/ou vegetal, que possam interessar aos fins específicos desta lei.

Artigo 7° - O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde, e de associações de profissionais ligados à matéria.

Parágrafo Único – O Serviço de Inspeção Municipal de Marabá poderá solicitar auxílio policial, quando necessário para o desenvolvimento de suas funções.

Folha 31 – Área Institucional – Tels.: 322 – 1832 / 322 – 1536 / 322 –1140 – Fax (091) 322 – 2798 – CEP 68508-970 – Nova Marabá - Marabá – PA.

Artigo 8º - Será de competência da Secretaria Municipal de Agricultura;

I – Promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

II – Manter mecanismo permanente de divulgação e esclarecimentos junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, objetivando a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS E DA ROTULAGEM

Artigo 9º - Para o registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Municipal de Marabá, serão necessários os seguintes documentos, que deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal:

I – Licenciamento prévio, junto à Secretaria de Meio-Ambiente;

II – Requerimento padronizado, encaminhado ao Serviço de Inspeção Municipal solicitando o registro, acompanhado de plantas do estabelecimento nas seguintes escalas:

a) Situação, na escala 1:500, em quatro vias;
b) Planta baixa, na escala 1:100, em quatro vias;
c) Cortes e fachadas, na escala 1:500, em quatro vias;

III – Memorial descritivo da construção e memorial econômico sanitário, assinado pelo engenheiro responsável, conforme a legislação federal pertinente, em (03) três vias;

IV – Cópia xerográfica da escritura de compra e venda, contrato social, arrendamento ou equivalente, em via única;

V – Comprovante de recolhimento das taxas municipais para requerimento de aprovação de projeto;

Parágrafo Único – Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação e estando o estabelecimento apto a funcionar, deverão ser providenciados a aprovação da rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos de origem animal ou vegetal, assim como seus derivados e matérias-primas.

Artigo 10 - Para o registro de rotulagem, planos de marcação, etiquetas ou carimbos, são necessários:

Folha 31 – Área Institucional – Tels.: 322 – 1832 / 322 – 1536 / 322 –1140 – Fax (091) 322 – 2798 – CEP 68508-970 – Nova Marabá - Marabá – PA.

I – Requerimento encaminhando ao Serviço de Inspeção Municipal de Marabá, assinado pelo responsável legal;

II – Croquis da rotulagem mencionando as cores dos letreiros e desenhos, contendo o número do processo de aprovação do funcionamento, em (02) duas vias.

Artigo 11 - Para o registro dos estabelecimentos, além das exigências constantes no artigo 10º desta Lei, serão necessários Alvará de Funcionamento, Alvará Sanitário da Secretaria Municipal de Saúde e declaração da Secretaria Municipal de Meio-Ambiente autorizando a construção do estabelecimento, devendo atender ainda às normas do Corpo de Bombeiros.

Artigo 12 - Para os estabelecimentos já existentes, em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Marabá, o mesmo estipulará prazo para cumpri-las.

Parágrafo Único – O Prazo para adequação às normas vigentes, pelos estabelecimentos já existentes será de 180 dias a partir da publicação desta Lei e obedecerá a seguinte agenda: elaboração de Campanha de Esclarecimento e Educação com vistas a adequação sanitária e modernização funcional; elaboração projetos técnicos para financiamentos; promoção de cursos de formação e capacitação de pessoal envolvidos com produção e manipulação de produtos de origem animal e vegetal no comércio e na indústria; e apoio técnico na busca de recursos para o desenvolvimento do setor.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

Artigo 13 - As infrações referentes à presente Lei, sujeita o infrator as seguintes sanções:

I – Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – Multa de até 1000 UFIRs, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade das infrações, dobrada em caso de reincidência, obedecendo os requisitos a seguir:

a) Estabelecimento informal: 50 UFIRs;
b) Micro empresa: 100 UFIRs;
c) Pequenas empresas: 200 UFIRs;
d) Médias empresas: 500 UFIRs;

Folha 31 – Área Institucional – Tels.: 322 – 1832 / 322 – 1536 / 322 –1140 – Fax (091) 322 – 2798 – CEP 68508-970 – Nova Marabá - Marabá – PA.

e) grandes empresas: 1000 UFIRs.

III – Apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV – Suspensão de atividade que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V – Apreensão de aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI – Apreensão de rotulagem impressas em desacordo com as disposições legais;

VII – Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência das condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas nas legislações vigentes.

Parágrafo 1° – As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

Parágrafo 2° - A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFIR vigente no dia 1° (primeiro) do mês em que se efetivar o recolhimento.

Parágrafo 3° - A suspensão de que trata o inciso IV, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

Parágrafo 4° - A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo 5° - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

Parágrafo 6° - As multas de que trata o inciso II poderão ser convertidos em atividades comunitárias.

Parágrafo 7° - Os valores das taxas de registro obedecerão os seguintes critérios: estabelecimento informal:

Folha 31 – Área Institucional – Tels.: 322 – 1832 / 322 – 1536 / 322 -1140 – Fax (091) 322 – 2798 – CEP 68508-970 – Nova Marabá - Marabá – PA.

isento; micro empresa: 10 UFIRs; pequena empresa: 20 UFIRs; média empresa: 50 UFIRs; grandes empresas: 100 UFIRs.

Artigo 14 - O não recolhimento da multas que vierem a ser aplicadas no prazo estipulado, acarretará a inscrição na Dívida Ativa da Prefeitura, nas formas da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15 - As atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Marabá, serão apresentadas através de relatório anual, enviado pela Secretaria Municipal de Agricultura à Secretaria Executiva de Agricultura do Estado.

Artigo 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogado os artigos 1°, seus incisos e parágrafos; 2° e 3°, seus incisos e parágrafos; todos da Lei n° 16.195, de 31 de dezembro de 1999 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO Municipal de Marabá, em 28 de dezembro de 2000.

Geraldo Mendes de Castro Veloso
Prefeito Municipal de Marabá

Folha 31 – Área Institucional – Tels.: 322 - 1832 / 322 – 1536 / 322 –1140 - Fax (091) 322 – 2798 – CEP 68508-970 – Nova Marabá - Marabá – PA.

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

ANEXO I a Lei Municipal nº 16.545, de 28 de dezembro de 2000.

TAXAS DE REGISTRO, INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE

I – Pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica

1. Abates de bovinos 1,5 a 4,5 UFIR por cabeça, sendo:
   a) de 01 a 50 cabeças 4,5 UFIR
   b) de 51 a 100 cabeças 3,0 UFIR
   c) acima de 100 cabeças 1,5 UFIR

2. Abates de suínos, ovinos e caprinos é de 0,03 UFIR por cabeça.

3. Abates de eqüinos, é 1,2 UFIR por cabeça.

4. Abates de aves e coelhos, de 0,12 a 0,15 UFIR por cabeça, sendo:
   a) Até 1.000 cabeças 0,15 UFIR
   b) Acima de 1.000 cabeças 0,12 UFIR

5. Produtos cárneos – 3,0 UFIR até 100 kg e fração proporcional acima de 100kg, em cada 100 kg, nos seguintes produtos:
   a) Salgados ou dessecados:
   b) Salsichas, embutidos e não embutidos:
   c) Conservas:
   d) Semi-conservas:
   e) Outros:

6. Gorduras comestíveis – 15,0 UFIR até 100kg e fração proporcional acima de 100kg em cada 100kg, para os produtos:
   a) Toucinho;
   b) Banha em pasta;
   c) Banha;
   d) Gordura bovina;
   e) Outras gorduras;
   f) Outros produtos;

7. Subprodutos não-comestíveis – 7,5 UFIR até 100kg e fração proporcional acima de 100kg, em cada 100kg, para os seguintes produtos;
   a) Farinhas de osso e de carne
   b) Sebo, óleo e graxa branca;
   c) Pele;
   d) Outros produtos;

MARABÁ 2000 Prefeitura Municipal

8. Leite e derivados

8.1 – Do leite de consumo:

a) Leite pasteurizado ou esterilizado isento;
b) Leite aromatizado 0,75 UFIR por 100 litros;
c) Leite fermentado 0,75 UFIR por 100 litros;
d) Leite gelidificado 0,75 UFIR por 100 litros;
e) Qualquer deles, acima de 100 litros, fração proporcional em cada 100 litros.

8.2 Do leite desidratado:

a) Concentrado, evaporado, condensado e doce de leite – 1,5 UFIR por fração proporcional em cada 100kg:
b) Leite em pó de consumo direto – 3,0 UFIR por 100kg ou fração proporcional em cada 100kg:
c) Leite em pó industrial – 1,5 UFIR por 100kg ou fração em cada 100kg.

Folha 31 – Área Institucional – Tels.: 322 – 1832 / 322 – 1536 / 322 –1140 – Fax (091) 322 – 2798 – CEP 68508-970 – Nova Marabá - Marabá – PA.